



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 311 Jus 19 92
C	

147

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13708-000.278/91-54

(nms)

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.530

Recurso n.º 87.694

Recorrente VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - OPERAÇÕES SUJEITAS À SUA INCIDÊNCIA. Exigível na saída de insumos de estabelecimento industrial para outro estabelecimento próprio ou de terceiro para industrialização ou revenda, (RIPI/82, art. 10, § único). Exigível na operação que consiste na reunião de partes de que resulte unidade autônoma ainda que sob a mesma classificação fiscal (RIPI/82, art. 3º, inciso III). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13708-000.278/91-54

Recurso Nº: 87.694
Acórdão Nº: 202-04.530
Recorrente: VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 07.03.91, auto de infração de fls. 04, por ter dado saída de seu estabelecimento industrial de matérias-primas adquiridas para industrialização para terceiros industriais ou revendedores, para sua filial e para encomendantes para montagem em seu endereço, constante de vidros e ferragens destinados a montagem de boxes, portas, divisórias de vidro e outras obras de vidro, sem o destaque do IPI, tendo se creditado do imposto incidente sobre as aquisições, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cr\$ 2.634.211,50.

Impugnando o feito, às fls. 59/67, a autuada diz, em resumo, em suas razões, que:

- Requer desde logo a realização de diligência para exame de suas notas fiscais e documentos para constatação do que aqui alega;
- O fisco baseou sua exigência em disposições de parecer normativo, que não tem força de lei;
- Os boxes que vende são mercadorias prontas e acabadas constante de vidros temperados fabricados sob encomenda do adquirente sendo ela, a autuada, mera revendedora;
- Sua interveniência é a revenda e instalação de produto cuja classificação não se altera nessa operação;
- Suas operações de revenda de mercadorias e prestação de serviços estão sujeitos à incidência do ICM e do ISS;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

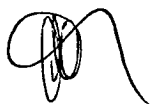
Processo nº 13708-000.278/91-54

Acórdão nº 202-04.530

- Suas notas fiscais são de simples revenda dos produtos que adquire e nenhum se refere a venda de boxes;
- É imaginária a idéia de que os produtos remetidos à filial se destinem a processo de industrialização;
- Simples corte de chapas de cristal, sem lapidação, cavação, espelhamento, etc, não caracteriza operação industrial e não permite, portanto, a pretensão do fisco;
- É de estranhar, também, que os agentes do fisco tenham estimado os valores de custo e de revenda dos produtos para o efeito da incidência do IPI, como se depreende do auto;
- Pede por fim a desconsideração do auto de infração.

A informação fiscal de fls. 78/80 refuta as alegações da impugnante e diz que:

- A empresa descumpre o estatuído no art. 10, § único, art. 22, inciso III, art. 29, inciso II, art. 54 e 55, inciso I, do RIPI/82 ao dar saída a matérias-primas adquiridas para emprego em processo industrial, com crédito do IPI, para estabelecimento de terceiro para industrialização ou revenda ou a transfere para sua filial;
- Pratica operação de industrialização, nos termos do art. 3º, inciso III, do RIPI/82, quando dá saída a vidros e ferragens em notas fiscais distintas destinadas ao mesmo encomendante para montagem no local de sua utilização, de boxes, divisórias de vidro e outras obras de vidro da Posição 70.20.00.99.00 da TIPI/88, sujeita a alíquota de 10%;



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Processo nº 13708-000.278/91-54

Acórdão nº 202-04.530.

- Em todas estas operações não fez o destaque do IPI nas notas fiscais;
- Entende desnecessária a diligência solicitada porque não há nada a esclarecer quanto ao apurado e nem a impugnação trouxe qualquer fato novo;
- Pugna pela manutenção do auto.

A autoridade de primeira instância, acolhendo as razões da informação fiscal julgou procedente o auto de infração sob os mesmos argumentos ali despendidos;

Irresignada com a decisão singular, vem a ora recorrente a este conselho recorrer da mesma repisando os argumentos deduzidos na fase impugnatória e levantando a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de seu pedido de diligência pelo chefe da repartição preparadora.

 É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13708-000.278/91-54
Acórdão nº 202-04.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele se conhece.

Rejeito, desde logo, a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência porque ato de autoridade competente e exercido com a estrita observância da norma legal.

No mérito entendo que não assiste melhor sorte à recorrente. Com efeito, dá literalidade do prescrito no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, "verbis":


"Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda".

Depreende-se não remanescer dúvidas quanto as duas primeiras operações descritas como exercidas pela recorrente e por ela reconhecidas.

No que tange às vendas de vidro temperado e ferragens para montagem no endereço do adquirente dos produtos, também aí, entendo caracterizada a operação industrial denominada de montagem, nos termos do inciso III do art. 3º da TIPI/82.

Voto, portanto, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES